



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

NOTA PGFN/CRJ/Nº 1232/2016

Documento público. Ausência de sigilo.

Portaria PGFN Nº 985/2016.

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa de recurso: incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN.

Isenção reconhecida no julgamento dos Pedidos de Uniformização nº 0006275-98.2012.4.01.3000 e 50113933820134047110.

Possibilidade de inclusão em lista: art. 2º, inciso III, da Portaria PGFN Nº 985, de 2016.

I

A presente manifestação analisa a possibilidade de inclusão, na lista de dispensa de recursos nos juizados especiais federais, do tema referente à incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN).

2. Na Nota PGFN/CRJ/Nº 381/2016, esta Coordenação-Geral de Representação Judicial (CRJ) questionou a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) a respeito da aplicação ou não da isenção de que trata o art. 4º, §1º, inciso VII, da Lei nº 10.887, de 18 de julho de 2004, à gratificação de atividade de combate e controle de endemias - GACEN:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo



regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...)

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de **local de trabalho**;

3. Através da Nota PGFN/CAT/Nº 833/2016, entendeu-se que *“considerando a interpretação literal das isenções tributárias, não há que se estender a referida isenção às gratificações devidas em virtude da atividade. Não há qualquer vinculação entre a referida parcela e o local de trabalho, o que demonstra a impossibilidade de sua subsunção”*.

4. Nada obstante, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais, no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, firmou precedente no sentido de se operar a citada isenção:

9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Constituição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as “parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho”, *verbis*:

“Art. 4º. A contribuição social do servidor público, incluídas suas autarquias e fundações, para manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre:

(...) §1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...) VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho”;

10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci. Com efeito, o art. 55 da Lei nº 11.784/08 estabelece que a “GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas”.

11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, “o combate e controle de endemias”, as quais, obviamente, devem estar afetando determinadas zonas geográficas (“área urbana



ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas”).

12. Observe-se que a legislação de regência chega ao ponto de explicar que em seu conceito incluem-se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados. Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um *específico local ou zona* que a gratificação torna-se devida.

13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora de cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas.

5. Em julgamento posterior (PEDILEF nº 50113933820134047110), a TNU reiterou os termos da decisão acima, reafirmando a ocorrência de isenção.

6. Considerando que tais julgados foram proferidos fora da sistemática de que trata o art. 17 da Resolução CJF nº 345, de 2015, recomendou-se a observância dos termos da Nota PGFN/CAT/Nº 833/2016, na interposição de recursos sobre o tema (Nota PGFN/CRJ/Nº 864/2016).

7. Sobrevindo a Portaria PGFN Nº 985, de 2016, que “*dispõe sobre a atuação judicial dos Procuradores da Fazenda Nacional no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais*”, parece-nos que a recomendação disposta na Nota PGFN/CRJ/Nº 864/2016 deve ser revista.

8. Apesar de as decisões proferidas nos PEDILEF’s 0006275-98.2012.4.01.3000 e 50113933820134047110 estarem fora da sistemática do art. 17 da Resolução CJF nº 345, de 2015, não nos parece que a jurisprudência tende a ser reformulada para abarcar o posicionamento da Fazenda Nacional, especialmente porque expressos em manifestar a posição do citado órgão pela isenção tributária, ainda que de forma equivocada. Veja-se que o tema foi por duas vezes submetido à apreciação da TNU, que reiterou seu posicionamento.



9. Afigurando-se improvável a reversão do entendimento da TNU, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso III, da Portaria PGFN nº 985, de 2016, a qual permite a dispensa de interposição de recursos, de oferecimento de contrarrazões bem como a desistência dos já interpostos.

10. De se destacar, por oportuno, que tema não preenche os requisitos necessários à interposição de recurso extraordinário, especialmente porque o tema isenção tributária envolve matéria infraconstitucional.

II

11. Feitas as considerações acima, propõe-se a inclusão de item na lista mencionada no art. 2º, inciso III, da Portaria PGFN Nº 985, de 2016, nos termos que se seguem:

1. Temas com jurisprudência consolidada na TNU em sentido desfavorável à Fazenda Nacional

1.1. Contribuições previdenciárias

a) Isenção – contribuição previdenciária sobre Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN)

Precedente: Pedido de Uniformização nº 0006275-98.2012.4.01.3000 e 50113933820134047110.

Resumo: a regra isentiva constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, exclui da base de cálculo da Constituição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as “parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho”, sendo que a TNU firmou posicionamento no sentido de que a GACEN é paga não só em razão dos serviços prestados, mas de sua prestação em determinados locais.

Referência: Nota PGFN/CRJ Nº XXX

* Data de inclusão: XXX



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

12. Ante o exposto, e tendo em vista o entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização acerca do tema objeto da presente Nota, propõe-se a inclusão do item supra descrito na lista do art. 2º, inciso III, da Portaria PGFN Nº 985, de 2016.

13. Por fim, recomenda-se a ampla divulgação da presente manifestação.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 16 de dezembro de 2016.

ANDREIA MACHADO CUNHA
Procuradora da Fazenda Nacional

Registro nº 393905/2016



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2016

Documento público. Ausência de sigilo.

Portaria PGFN N° 985/2016.

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa de recurso: incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN.

Isenção reconhecida no julgamento dos Pedidos de Uniformização n° 0006275-98.2012.4.01.3000 e 50113933820134047110.

Possibilidade de inclusão em lista: art. 2º, inciso III, da Portaria PGFN N° 985, de 2016.

Trata-se da NOTA PGFN/CRJ/N° 1232/2016, da lavra da Procuradora ANDREIA MACHADO CUNHA, com a qual manifesto minha concordância.

À Consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 16 de dezembro de 2016.

FILIFE AGUIAR DE BARROS

Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional Substituto

Aprovo. Dê-se ampla divulgação da presente manifestação.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 16 de dezembro de 2016.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário